

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

PROCESSO: TC-001497/026/14
ACOMPANHA: TC-001497/126/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
UBATUBA - IPMU
MUNICÍPIO: UBATUBA
RESPONSÁVEIS:

- SIRLEIDE DA SILVA -- período 01/01/2014
a 05/03/2014 e 2022-2026.
 - o FERNANDO AUGUSTO MATSUMOTO - Procurador
 - FLÁVIO BELARD GOMES - 06/03/2014 a
31/12/2014
- 12/2014.

EM EXAME: BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO: 2014
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ (UR-14)
/ DSF-I

EMENTA: Entidade de Previdência Municipal. Balanço Geral do Exercício. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, indicando cumprimento das exigências legais. Déficit Atuarial relevado. Demais irregularidades relevadas. Regularidade nos exercícios posteriores. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.162/2012, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A fiscalização, a cargo da UR.14 Guaratinguetá acostou seu relatório às fls. 09/34.

Avulta no indigitado relatório as impropriedades alusivas ao déficit atuarial, refletido no elevado passivo a descoberto; inconsistências contábeis e impropriedades na área de pessoal e nos processos licitatórios.

Por intermédio do protocolado TC-000966/014/15, o IPMU acosta defesa extensa e documentos às fls. 36/132.

Buscou rebater e justificar as impropriedades suscitadas pela diligente fiscalização.

Às fls. 132/133 o douto Parquet de Contas pugna pela oitiva dos órgãos técnico-opinativos da Corte.

Prosseguindo pela lógica processual, os autos seguiram à ATJ - Assessoria Técnica Jurídica deste Tribunal, que sob ótica econômico-financeira reputa releváveis os apontamentos suscitados e propõe julgamento pela regularidade da gestão de 2014 do IPMU, consoante fls. 134/138.

Em nova manifestação às fls. 139/141, o Parquet de Contas pugna pela oitiva dos responsáveis, pelo saneamento dos autos.

O IPMU reitera seus argumentos defensivos às fls. 149/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Em manifestação conclusiva, o Parquet de Contas reputa comprometidas as contas em exame em face do elevado déficit atuarial apurado no exercício e outras falhas trazidas em relatório, nos termos de fls. 163/164.

Outros processos do IPMU tiveram/estão tendo o seguinte trâmite perante esta Corte de Contas.

TC-005259.989.15-0 (2015)

Sentença datada de 13/08/2020. Regulares com ressalvas.

Ressalvas quanto ao déficit atuarial.

Recomendações no que toca às inconsistências contábeis (DOE de 18/08/2020).

TC-001572.989.16-5 (2016)

Sentença datada de 02/07/2020. Regulares com ressalvas.

Ressalvas relativas ao descumprimento de decisões desta Corte (DOE de 11/07/2020).

TC-002370.989.17-0 (2017)

Sentença datada de 08/10/2021.

Ressalva quanto ao déficit atuarial.

Recomendações quanto às providências para processamentos futuros de licitações; quanto a formação e investidura dos órgãos colegiados. (DOE de 09/10/2021).

TC-002698.989.18-3 (2018)

Sentença datada de 21/10/2021. Regulares com ressalvas.

Ressalva no aspecto de adequação e exequibilidade do plano atuarial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

Recomendação no sentido de adequação do RPPS à reforma da previdência trazida EC 103/2019. (DOE de 23/10/2021)

TC-003065.989.19-6 (2019)

Sentença datada de 14/01/2022. Regulares.

Recomendações no sentido de busca de plano de amortização viável para amortização do déficit atuarial. (DOE de 18/01/2022).

TC-004576/989/20-6 (2020)

Em tramitação

É a síntese necessária.

Decido.

São as contas de 2014 do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU,

O RPPS de Ubatuba cumpriu seu desiderato no exercício de 2014 e as despesas administrativas situaram-se nos limites exigidos pela Lei nº 9.717/98.

Igualmente, o IPMU era detentor à época do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, demandado pela Lei nº 9.717/98, o que indica que vem se cumprindo as exigências legais para as entidades da espécie.

O elevado déficit atuarial preocupava, nada obstante, foi enfrentado com conclusão pela regularidade nos três exercícios subsequentes, de modo de acompanhamento tais conclusões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As demais impropriedades também foram enfrentadas pelos exercícios subsequentes, com decisão pela regularidade.

Por todo o expendido, as contas de 2014 merecem o beneplácito deste Tribunal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES**, as contas do exercício de 2014 do **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU**, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do referido diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para:
 - a) Publicar e aguardar o prazo recursal;
 - b) Certificar o trânsito em julgado;
2. Após, ao Arquivo.

CA, em 06 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

AUDITOR

acs/mds

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001497/026/14
ACOMPANHA: TC-001497/126/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
UBATUBA - IPMU
MUNICÍPIO: UBATUBA
RESPONSÁVEIS:

- SIRLEIDE DA SILVA -- período 01/01/2014
a 05/03/2014 e 2022-2026.
 - o FERNANDO AUGUSTO MATSUMOTO - Procurador
- FLÁVIO BELARD GOMES - 06/03/2014 a
31/12/2014
12/2014.

EM EXAME: BALANÇO GERAL - CONTAS DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO: 2014
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE GUARATINGUETÁ (UR-14)
/ DSF-I

SENTENÇA: Fls. 165/169

EXTRATO: Pelos motivos declinados na sentença referida, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES**, as contas do exercício de 2014 do **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU**, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis nos termos do artigo 34 do referido diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

CA, em 06 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

AUDITOR